



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso CRSNSP nº 7184  
Processo SUSEP nº 15414.000319/2013-73  
Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre PAC-Judiciário, para apuração dos fatos relatados, em face da Bradesco Vida e Previdência S/A em virtude da decisão exarada nos autos da ação trabalhista movida por Simone Moura Monti, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre a corretora e a sociedade seguradora.

A Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 109 e 110), tendo apresentado sua defesa em 01/07/2013 (fls. 111/128).

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo as razões do Parecer de fls. 130/135, do Parecer PF-SUSEP de fls. 136/139, julgou a denúncia como procedente, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso II, alínea 'n', da Resolução CNSP nº 60/2001, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme termo de julgamento acostado às fls. 142.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 24/09/2015 (fls. 157/188), onde alega, em suma, *(i)* a nulidade da decisão por ausência de seus requisitos fundamentais; *(ii)* que não agiu de nenhuma forma no sentido do estabelecimento de vínculo empregatício com corretor de seguros; *(iii)* que as determinações legais ditas por ofendidas são dirigidas aos corretores de seguros; *(iv)* que a declaração de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho não vincula as decisões da SUSEP; e, *(v)* que há decisões proferidas em outros processos, bem como precedentes do TST, diametralmente opostos ao reconhecimento do vínculo trabalhista entre corretores de seguros e seguradoras. Por fim, requereu a convalidação da penalidade em “advertência”.

A área técnica da SUSEP, à fl. 190, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

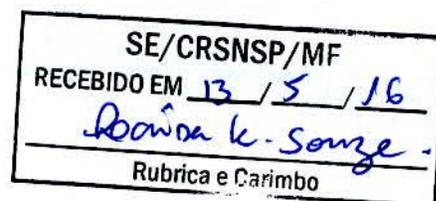
Às fls. 193/195, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Denúncia – Manter relação empregatícia com corretor de seguros. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descaracterizá-la. Recurso que deve ser desprovido.”



É o relatório, relativo ao Recurso nº 7184, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

222  
H

233ª Sessão

Recurso nº 7184

Processo Susep nº 15414.000319/2012-73

**RECORRENTE:** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Manter vínculo empregatício com corretor de seguros. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 125, alínea “b” c/c o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6001/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Bradesco Vida e Previdência S/A. Presente o advogado, Dr. Rogério Marinho Magalhães Alcântara Filho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

219  
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso CRSNSP nº 7184  
Processo SUSEP nº 15414.000319/2013-73  
Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A  
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**233ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, versa o presente sobre representação lavrada em face da Bradesco Vida e Previdência S/A, em virtude da decisão exarada nos autos da ação trabalhista movida por Simone Moura Monti, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre a corretora e a sociedade seguradora.

Trata-se de matéria já conhecida, apreciada e julgada por este Conselho.

A legislação prevê duas categorias de corretor de seguros: o corretor de seguros TODOS OS RAMOS e o corretor de seguros de vida, de capitalização e de previdência privada.

A profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização é regulamentada pelo Decreto nº 56.903/65. Logo no art. 1º, o Decreto esclarece que o corretor de seguros de vida e de capitalização era "anteriormente denominado agente".

Em seu art. 4º, o Decreto estabelece que a inscrição do profissional deve ser promovida pela seguradora ou pela sociedade de capitalização, que declara à autoridade que aquele corretor recebeu o devido treinamento e que se encontra tecnicamente habilitado a exercer a profissão. Além disso, podem aquelas empresas, a qualquer tempo, requerer o cancelamento da inscrição do corretor feita por seu intermédio.

Isso faz com que, embora não haja, na prática, exclusividade, os corretores de seguros de vida e de capitalização trabalhem com seguros e títulos de uma única sociedade: aquela que promoveu seu registro. Mais que corretor, ele é um vendedor de seguros e de títulos de capitalização e, agora, de previdência privada (Parágrafo único, do art. 30, da Lei Complementar nº 109/2001).

Essa situação de dependência, com bastante frequência, dá motivo para que corretores de seguros de vida e de capitalização tentem obter, através da Justiça do Trabalho, o reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa que utiliza a prestação de seus serviços. E a Justiça trabalhista, acaba, em muitos casos, concedendo esse vínculo.



A Procuradoria Federal junto à SUSEP, considerando ser "recorrente a questão da existência ou não, no plano real, de relação de emprego na contratação de corretor de seguros por empresas seguradoras, mediante instrumentos formalmente diversos do contrato de trabalho", proferiu o parecer de fls. 58/61, adotado pelo Conselho Diretor da SUSEP como Parecer de Orientação nº 17/2009 (fis. 09), no qual diz o seguinte:

"O julgamento administrativo, embora sujeito a eventual controle judicial posterior, mediante provocação do interessado, é, contudo, independente e não vinculado à decisão judicial, salvo a hipótese prevista no art. 103-A da CF/88 (súmula vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta).

É claro que as decisões judiciais trabalhistas serão fortemente ponderadas e, porque comumente apoiadas em substanciais fundamentos de fato e de direito, mostrando a descaracterização da simples prestação autônoma de serviços, dificilmente deixarão de influenciar o julgamento administrativo, desde que ocorrida a violação ao bem jurídico de natureza pública que este busca proteger.

Malgrado a decisão judicial, a investigação administrativa se impõe, e é para este fim mesmo que juízes e tribunais dão ciência de suas decisões (e não ordens de cumprimento, que seriam descabidas). Assim é e deve ser, seja pelo devido processo legal administrativo a que têm direito corretores e seguradoras interessados, seja pela imperiosa necessidade que tem a SUSEP de saber se houve ou não lesão ao preceito do art. 125, "b", do DL 73/66, que veda aos corretores e seus prepostos manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora. Não é função típica da SUSEP investigar se há relação de emprego apenas para ver se a CLT está sendo cumprida ou se estão sendo respeitados os direitos do empregado (a realização da justiça legal esperada em cada relação de trabalho é problema da Justiça Trabalhista), mas cumprir a citada regra especial, cuja finalidade é proteger o equilíbrio nas relações entre os componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Não são distintos apenas os objetos jurídicos, também o são as técnicas de investigação. **Se na Justiça do Trabalho tem aplicação o princípio "in dubio pro misero", embora, muitas vezes, não o admita expressamente o julgador, no processo administrativo, a regra inflexível é a da verdade absoluta.** Se a empresa reclamada admite a prestação de trabalho, porém nega a formação de vínculo empregatício, compete-lhe, com exclusividade, provar amplamente e claramente a inexistência da relação de emprego, não bastando apresentar instrumento de contrato simulado de representação comercial, ou congêneres, ou mascarar pagamentos de salários sob a forma de pagamento de comissões acumuladas, como já se verificou.

Por sua vez, o oportunismo do corretor de seguros que vai à Justiça do Trabalho buscando o reconhecimento de uma relação que estava obrigado a não deixar acontecer revela sua parceria na fraude ao citado dispositivo do DL 73/66, como também revela o desígnio autônomo de trair o seu próprio estatuto profissional, pois a Lei 4.594/64 veda aos corretores e aos prepostos "serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros" (art. 17, "b"). O caso é típico de alegação da própria torpeza em benefício próprio e deveria ter tratamento mais severo do que a sanção exposta no art. 39, 1, "a", da Res. CNSP 60/200 1 (multa de três mil reais), não só pela deslealdade com a própria profissão, como também pelo fator de turbulência que representa para a busca da ética e do equilíbrio do sistema de seguros privados." (grifei)

O presente procedimento foi iniciado por meio do Ofício nº 31/2013, de 18 de janeiro de 2013, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, para que fossem tomadas as medidas entendidas como cabíveis, pela Autarquia, a partir da decisão proferida nos autos do processo nº 0087500-98.2006.5.15.0019 RO. A decisão judicial reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes está acostada aos autos.

Em que pese ter a Justiça trabalhista reconhecido a existência de um vínculo empregatício entre a seguradora e a reclamante, é aplicável, neste caso, a assertiva da Procuradoria, acima transcrita, de que "**no processo administrativo, a regra inflexível é a da verdade absoluta**".

A meu juízo, no presente caso, a apuração autônoma visando subsidiar outro destinatário – no caso o julgador do órgão fiscalizador – descrevendo os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias, ou seja, as condutas, não se encontram robustas a ponto de se entender, *d.v.*, que as normas regulatórias foram realmente infringidas pela Recorrente. Não vislumbrei nos autos, a persecução dos fatos visando verificar como se dava a operação e seus aspectos, de forma a configurar até que ponto foi ferido o sistema regulatório.

A condenação trabalhista, *d.v.*, não é suficiente para a punição no âmbito administrativo, devendo haver uma apuração própria, respeitando-se os princípios do devido processo legal e da razoabilidade, não bastando estar baseada apenas nos termos das r. decisões emanadas da Justiça Especializada, de forma não alinhada à orientação jurídica proferida pela d. Procuradoria Federal.

Assim, inexistindo prova da materialidade da infração a consubstanciar a condenação da Recorrente na esfera administrativa, Voto pelo provimento do recurso, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349